



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 037/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7814/2022

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

CNPJ: 07.918.483/0001-57

OBJETO: A obtenção de proposta mais vantajosa para aquisição de bens permanentes, devidamente especificados e quantificados no Anexo I do presente Edital (Termo de Referência), destinados às Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Pedido de Impugnação ao Edital foi encaminhada via e-mail, no dia 20/05/2022 às 13h:35min e de acordo com o que preconiza o item 1 do instrumento convocatório c/c Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002 é considerado tempestivo.

2. DO RELATÓRIO

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o Anexo I do Edital, notadamente quanto à exigência de entrega dos materiais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da nota de empenho.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende a aquisição de refrigeradores, balanças de balcão, freezers, fogões e impressoras multifuncionais, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação ou similar. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 5 (cinco) dias úteis, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos produtos, especialmente em se tratando de pedido de baixa quantidade.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Especial de Pregão Eletrônico

exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Valença, 23 de maio de 2022.

Beatriz Mendes Lameira Escrivane
Pregoeira